



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

207

LEI Nº 1.482, de 23 de dezembro de 1986

SÚMULA:- Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do ensino de primeiro grau de primeira à quarta séries, estrutura as respectivas séries de Classes e estabelece o regime jurídico do Pessoal do Magistério Público vinculado à administração do Município de Arapongas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se:

I - por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;

II - por Professor, genericamente, todo ocupante de cargos de docência;

III - por atividades do Magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls. 02

e a pesquisa.

208

Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as categorias seguintes:

I - Pessoal Docente;

II - Pessoal Técnico-Administrativo.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º - Entende-se por Pessoal Técnico-Administrativo o conjunto de professores e servidores que, possuindo a respectiva qualificação e/ou notória experiência e conhecimento, eventualmente desempenham, nas unidades escolares ou nas demais órgãos da educação, atividades de administração, direção, planejamento, assessoria, controle, supervisão, coordenação, orientação, assistência, avaliação, acompanhamento e outras similares no campo da educação, respeitada a legislação em vigor.

§ 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo apenas no Quadro de Pessoal Docente. O Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo será integrado por cargos isolados de provimento em comissão e por funções gratificadas.

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS

CAPÍTULO I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - São manifestações do valor do Magistério:

I - O patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

II - O civismo e o cultivo das tradições históricas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls. 03

29-

III - o amor aos educandos e a profissão do Magistério;

IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V - o interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 5º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos preceitos seguintes:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II - exercer o cargo, encargo ou comissão, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - ser imparcial e justo;

IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI - ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;

VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

210

fls. 04

Art. 6º - A carreira do Magistério caracteriza-se ' por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 7º - Os cargos do Magistério integram séries ' de classes ou classes singulares, na forma estabelecida ' por esta lei, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei:

I - cargo é o conjunto de atribuições e res - ponsabilidades cometidas a um professor ou funcionário;

II - classe é o conjunto de cargos com vencimen - tos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação' e qualificação;

III - série de classes é o conjunto de classes' do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierar - quicamente em diferentes níveis segundo o grau de qualifi - cação, constituindo a linha vertical de promoção ascencio - nal do professor;

IV - grupo ocupacional é o conjunto de ativida - des correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu de - sempenho;

V - serviço é a justaposição de grupos ocupa - cionais tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais;

VI - carreira é o conjunto de funções, atribui - ções e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo & serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão fun - cional;

VII - quadro é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e funções fgratificadas, pertinentes ao mesmo serviço.

Art. 9º - A carreira do Magistério Municipal é es - truturada exclusivamente no cargo de Professor e tem como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

118. 05

211

nível de atuação o ensino regular ou supletivo de primeira a quarta séries do 1º grau e o ensino pré-escolar.

§ 1º - As funções técnico-pedagógicas, auxiliares, administrativas e similares na área de educação e da cultura, bem como funções de docência em outros níveis de atuação no campo educacional, não constituem cargos de carreira.

§ 2º - O exercício eventual das funções referidas no parágrafo anterior não representará desvio de função nem descaracterizará a situação funcional do professor na carreira do magistério.

Art. 10 - Os cargos de professor são agrupados na seguinte série de classes, conforme a formação profissional exigida:

I - Classe A - integrada pelos professores normalistas, ou seja, possuidores da habilitação mínima específica de segundo grau;

II - Classe B - integrada pelos professores que, além da habilitação mínima específica de segundo grau, tenham cursado estudos adicionais na forma da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, devidamente reconhecidos;

III - Classe C - integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior a nível de Licenciatura, além da habilitação mínima específica de segundo grau.

Parágrafo único - Os atuais professores efetivos não titulares, ou seja, não possuidores da habilitação mínima específica de segundo grau, constituem uma Classe Singular transitória, na forma do Anexo IV, e seus cargos serão extintos à medida que vagarem. Aos seus ocupantes, entretanto, fica assegurado o direito de serem enquadrados e promovidos nas classes previstas neste artigo, mediante a comprovação da habilitação exigida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls 4.06

212

Art. 11 - As atribuições e características pertencentes a cada classe estão especificadas nos Anexos desta lei.

Art. 12 - A carreira inicia-se mediante concurso público e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, no cargo inicial da Classe A, ainda que o professor possua estudos adicionais ou curso superior de licenciatura.

Art. 13 - Somente após cumprido o estágio probatório de dois anos de exercício, poderá o professor ser promovido a classes seguintes.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DE MAGISTÉRIO

Art. 14 - O Quadro Próprio do Magistério compõe dos grupos ocupacionais e séries de classes codificadas nesta lei.

Art. 15 - Os grupos ocupacionais que compõem o Quadro Próprio do Magistério são os seguintes:

I - Grupo Ocupacional do Pessoal Docente;

II - Grupo Ocupacional do Pessoal Técnico-Administrativo.

Art. 16 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos das carreiras do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional e cultural, serão alocados servidores dos quadros do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza de serviço.

Art. 17 - O plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá aos seguintes critérios:

I - O vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do salário mínimo, acrescido de quarenta por cento (40%);

II - O vencimento inicial da Classe B não será



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls. 07

218

inferior ao valor de vencimento inicial da Classe A, acrescido de cinco por cento (5%);

III - o vencimento inicial da Classe C não será inferior ao valor do vencimento inicial da Classe B, acrescido de dez por cento (10%);

IV --o vencimento inicial da classe singular e transitória de professores não titulados corresponderá, no mínimo, ao salário mínimo vigente;

V - pagamento a todo professor, efetivo ou celetista, da gratificação adicional por tempo de serviço, na forma da lei, a cada quinquênio de efetivo exercício.

Art. 18 - As funções gratificadas do Magistério, símbolo FGM, se agruparão em categorias.

Art. 19 - Para suprir a eventual necessidade de docentes, serão contratados professores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante teste seletivo público.

Art. 20 - O Poder Executivo criará por decreto o Quadro Especial de Professores Contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo, no que for aplicável, aos critérios e características do Quadro Próprio do Pessoal Efetivo.

Art. 21 - O professor celetista que preencher os requisitos do Parágrafo segundo do artigo 3º, poderá ser designado para o exercício de funções administrativas ou técnicas, sem que o exercício eventual dessas funções represente desvio de função nem descaracterize a situação funcional de professor. Nesse caso, a gratificação a que faria jus, se fosse efetivo, ser-lhe-á paga a título de comissão extraordinária e eventual.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

FLS; 08

214

Art. 22 - O provimento e a vacância dos cargos de Magistério serão efetivados de acordo com o disposto nos Títulos II e III do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Arapongas.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 23 - As férias do professor regente de classe serão de sessenta (60) dias, dos quais pelo menos trinta (30) consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Art. 24 - As férias do professor que estiver exercendo função técnica ou administrativa, serão de trinta (30) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela autoridade competente.

Parágrafo único - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de dois (2) anos, após o que poderá o interessado requerer sua contagem em dobro, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 25 - O professor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta (30) anos de serviço, se do sexo masculino, e após vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

210 fls. 09

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez será sem -
pre precedida de licença por período não inferior a vinte
e quatro (24) meses, salvo quando a Junta Médica declarar
a incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 27 - O professor será aposentado:

I - com vencimento ou remuneração integral;

- a) - quando contar com trinta (30) anos
de serviço público, se do sexo mascu
lino, ou vinte e cinco (25) anos de
serviço público, se do sexo feminino.
- b) - por invalidez em virtude de acidente
ocorrido no serviço, por moléstia
profissional ou doença grave, conta-
giosa ou incurável.

II - com vencimento ou remuneração proporcio -
nal:

- a) - quando aposentado compulsoriamente.

Art. 28 - O professor que por ocasião da aposentado
ria ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão pelo prazo mí
nimo de dez (10) anos consecutivos ou alternados, e contar
mais de vinte (20) anos de serviço público municipal, se
do sexo masculino, ou mais de quinze (15) anos de serviço
público municipal, se do sexo feminino, terá os vencimentos
ou remuneração calculados com base no vencimento ou remune
ração do cargo em comissão exercido, ressalvada a opção ex
pressa para o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 29 - O professor terá incorporada aos proven -
tos da aposentadoria a maior gratificação de função que hou
ver exercido, desde que tenha exercido, por período não
inferior a cinco (5) anos, ininterruptos ou não, uma ou
mais funções gratificadas.

Art. 30 - O professor fará jus ao acréscimo aos
seus vencimentos, de cinco (5) em cinco (5) anos de exercí
cio, de cinco por cento (5%), até completar vinte e cinco



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

21

por cento (25%), por serviço público efetivo, cujos adicionais serão incorporados imediatamente aos vencimentos, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e computados sobre as alterações de vencimentos do cargo, somando-se sempre ao anteriormente deferido.

Art. 31 - Os direitos e vantagens concedidos e incorporados aos proventos, sofrerão alteração quando modificados os vencimentos do pessoal ativo.

Art. 32 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

Art. 33 - As disposições relativas a tempo de serviço, estabilidade, disponibilidade, vencimento, consignação, vantagens relativas a gratificações, diárias, salário-família, auxílio-doença, auxílio-funeral e licenças são as previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Arapongas.

TÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO, DO REGIME DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Art. 34 - As disposições sobre direito de petição, regime disciplinar, processo administrativo e sua revisão contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Arapongas serão aplicados ao professor.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O Dia do Professor - a ser comemorado em quinze (15) de outubro - ensejará o conagração do Pes-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls. 11

soal do Magistério.

217

Art. 36 - O Município diligenciará no sentido de:

I - assegurar transporte ao professor, orientador e supervisor para a zona rural e para os demais serviços educacionais e culturais;

II - facilitar o transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos de primeiro e segundo graus, bem como de estudantes universitários às cidades vizinhas para frequentar cursos não existentes em Arapongas;

III - garantir apoio e incentivo às atividades de Associações de Pais e Mestres, na consecução de seus objetivos;

IV - incentivar o cultivo de hortas nas escolas municipais;

V - manter no serviço de coordenação pedagógica uma biblioteca especializada em assuntos educacionais, à disposição dos professores;

VI - assegurar a assistência ao educando, nos termos da Lei Federal nº 5.692/71;

VII - propiciar à comunidade cursos de profissionalização e qualificação de mão-de-obra, mediante a institucionalização da Escola do Trabalho.

Art. 37 - Somente para estabelecimento situado na zona rural e em localidade de difícil acesso, quando houver necessidade ^{de} o professor nela residir, será permitido a contratação de professor não titulado.

Art. 38 - Nos casos omissos nas matérias não especificamente reguladas pela presente lei ou que não a contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério o Estatuto dos Funcionários Públicos de Arapongas.

Art. 39 - Fazem parte integrante desta lei os Anexos ns. I, II, III e IV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

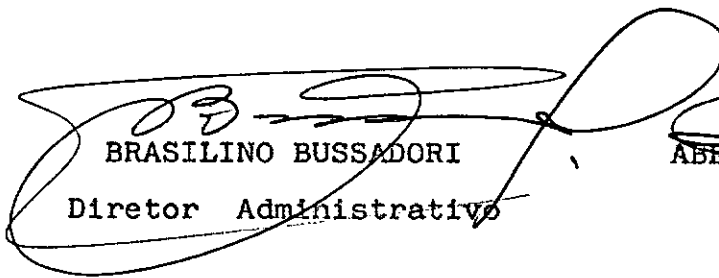
ESTADO DO PARANÁ

210

110. 11

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 23 de dezembro de 1986.


BRASILINO BUSSADORI

Diretor Administrativo


ABELARDO DE ARAÚJO MOREIRA

Prefeito

DA/oapb/





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

180

A N E X O I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
FUNÇÃO : EDUCAÇÃO SERVIÇO : MAGISTÉRIO - CARGO : PROFESSOR

ÁREAS DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTOS
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1a. a 4a. Séries do 1º Grau e Ensino Pré-Escolar	PA-I	Professor Normalista	Classe A	I
	PB-II	Professor Normalista com estudos adicionais	Classe B	II
	PC-III	Professor Licenciado	Classe C	III

Observações: 1)- Legenda exemplificativa: PA-I (Professor Normalista, Classe A, Nível I).

2)- Inexistem professores não titulados efetivos atualmente e que viriam integrar uma Classe Singular transitória, mas a categoria foi prevista para ressaltar a hipótese de professor não titulado celetista, de modo a ser estendido a este possível direito ou vantagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

18-

ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - GRUPO OCUPACIONAL : PESSOAL DOCENTE

ÁREAS DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTOS	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular Supletivo de 1a. a 4a. Séries do 1º Grau e Ensino Pré-Escolar	A	I	PA-I	20	Classes B e C	Curso de 2º Grau específico de formação para o Magistério
	B	II	PB-II	20	Classe C	Curso de 2º Grau específico para o Magistério, mais Estudos Adicionais
	C	III	PC-III	20	= = = = =	Curso Superior de Licenciatura na Área de Educação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

17

183

ANEXO III

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - GRUPO OCUPACIONAL : PESSOAL TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

NATUREZA DA ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	NATUREZA DO CARGO OU DA FUNÇÃO	SÍMBOLO
Direção, Chefia, Assessoria Administrativa	Diretor de Departamento	Em comissão	CC-1
	Chefe de Divisão de Ensino Primário	Em comissão	CC-2
	Chefe de Divisão de Cultura	Em comissão	CC-2
	Coordenador de Apoio Administrativo	FGM - 2	FGM-2
	Coordenador de Documentação Escolar	FGM-2	FGM-2
Assessoria Pedagógica	Supervisor	Função gratificada	FGM-2
	Orientador	Função gratificada	FGM-2
Assistência ao Educando	Coordenador da Alimentação Escolar	Função grat.	FGM-2
	Coordenador de Assistência ao Educando	Função grat.	FGM-2
Biblioteca	Diretora	Em comissão	CC-II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

18

ANEXO IV

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS			
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁ- RIA SEMANAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO
PNT	Professor não titulado	20	Curso de 1º Grau, completo ou incom- pleto, sem habilita- ção p/o Magistério

Obs.: Inexiste atualmente professor não titulado efetivo, mas ainda há professor contratado nessa condição.

MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROCOLO Nº 681
DATA 25/11/1986
EXPEDIENTE 25/11/1986
Funcionário